

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 126-31.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA /
TABLÓIDE

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP –
PCdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS – PSDB)
JORNAL SENTINELA
MARCELO ESSVEIN
TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO
ANTONIO LUIS DOS SANTOS CASTRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. JORNAL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS FAVORECENDO CAMPANHA. CANDIDATOS E COLIGAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. Não há falar em propaganda eleitoral irregular ou em divulgação de notícias com fotos que afetam a igualdade entre os candidatos, ainda que nelas apareçam nomes e números de partidos/coligações e candidatos, posto que a empresa jornalística se limitou a divulgar acontecimentos ocorridos em época de eleição, quando material publicitário de cunho eleitoreiro é espalhado pela cidade. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA contra sentença (fls. 70/70 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 72/78), o recorrente sustenta, nos mesmos moldes da inicial, que o Jornal Sentinela utilizou fotos e matérias que favorecem a divulgação de propaganda eleitoral dos demais representados. Alega a desproporcionalidade de comentários em favor daquela coligação e utilização de imagens em que aparecem materiais eleitoreiro dos candidatos. Ao final, requer a aplicação de multa.

Após as contrarrazões (fls. 80/84), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irresignação. Isso porque o procurador dos representantes foi intimado da sentença no dia 29/10/2012, às 13h55min (fl. 71 verso) e o recurso interposto em 30/10/2012, às 13h45min (fl. 72), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

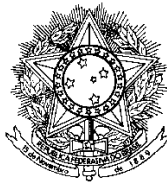
No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA ajuizou representação em face de JORNAL SENTINELA, COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO, MARCELO ESSVEIN, TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO e ANTONIO LUIS DOS SANTOS CASTRO alegando que a empresa jornalística veiculou matérias que favorecem diretamente a coligação e os candidatos representados. Conforme a inicial:

“Conforme se verifica dos inclusos exemplares o representado vem divulgando propaganda eleitoral do Partido Democrático Trabalhista e da Coligação Triunfo no Coração de maneira ilegal, senão vejamos:

Inicialmente vale ressaltar que os sócios proprietários do jornal sentinela DANIEL PAUSE DA PAIXÃO e RICARDO ZIMMERMAN FIEGEBUIN são, respectivamente, filho e cunhado do atual Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Triunfo, FERNANDO PAIXÃO. E mais, o responsável pelas cobranças do requerido é o senhor Jurandir Menezes da Boanova – CC da Prefeitura.

Nota-se de antemão, que o requerido é totalmente comprometido com a coligação

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

triunfo no coração, evidenciando o favorecimento ilegal aos co-representados na medida em que divulgaram material de propaganda eleitoral em matéria jornalística. (...)" (grifos no original)

Em face disso, pugnam pela condenação dos representados ao pagamento de multa, na forma prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97.

Da análise dos exemplares trazidos aos autos às fls. 13/17, não é possível concluir, de forma certa e inequívoca, haver o ânimo por parte do Jornal Sentinela de influenciar a vontade do eleitor ou de cooptar votos para a coligação e os candidatos representados. Comprovado está somente o caráter informativo das matérias publicadas, com fotos ilustrativas.

Muito embora estejam estampadas nas imagens símbolos partidários e números com os quais os candidatos foram representados nas eleições, à época era quase impossível se fazer qualquer registro fotográfico nas vias públicas sem que houvesse qualquer material de publicidade eleitoral. Nesse sentido, o posicionamento do d. Representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 67/68, do qual se extrai o seguinte trecho:

*"Por outro lado, e isto sim faz com que se possa ter fundada dúvida acerca da procedência da representação, é difícil hoje fotografar área da cidade sem que se tenha ao fundo placa de propaganda eleitoral de algum candidato.
Com efeito, a cidade está tomada por placas, cavaletes e, agora, bandeiras.
Em face de tal circunstância, parece não ser o caso de julgar-se procedente a presente representação."*

Ainda, não se pode impedir a imprensa de divulgar realizações que são de interesse de toda a comunidade, ainda que mencionem nomes de candidatos, partidos ou coligações, havendo apenas restrição legal em relação à propaganda institucional e ao abuso do meio de comunicação, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, não ficou evidenciada a veiculação de propaganda eleitoral. Esse é o posicionamento jurisprudencial, *in verbis*:

*"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicação inserida em jornal. Infringência do artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97.
Preliminar rejeitada.*

Considera-se como propaganda antecipada apenas aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública eletiva. Ausência de tais peculiaridades, na espécie. Publicidade eleitoral extemporânea não caracterizada. Provimento negado. (TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 302002, Acórdão de 25/07/2002, Relator(a) DRA. ISABEL DE BORBA LUCAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/07/2002)” (original sem grifos)

Nesse contexto, salvo melhor juízo, o material impugnado não configura propaganda eleitoral irregular, motivo pelo qual não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de Janeiro de 2013 .

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral